ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10680.938419/2009-24

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10680.938419/2009-24
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**3002-000.273 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**
Sessão de	10 de julho de 2018
Matéria	PER/DCOMP
Recorrente	T-BRASIL DISTRIBUIDORA ELETRO PEÇAS LTDA.
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/04/2003

COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPRESCINDIBILIDADE.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme o art. 170 do Código Tributário Nacional.

COMPENSAÇÃO. REAPRESENTAÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO ANTERIORMENTE NÃO RECONHECIDO. VEDAÇÃO LEGAL.

Não pode ser objeto de compensação o indébito informado em declaração de compensação anterior, cuja homologação foi indeferida pela autoridade competente, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/04/2003

COMPENSAÇÃO. ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE.

Pertence ao contribuinte o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito para o qual pleiteia compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Carlos Alberto da Silva Esteves, Alan Tavora Nem e Maria Eduarda Alencar Câmara Simões.

Relatório

Trata o processo de declaração de compensação de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de Cofins, no valor de R$ 12.527,59, relativo ao período de apuração abril/2003, com débitos de IRPJ (fls. 10 a 14).

Por meio de Despacho Decisório à fl. 9, a Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte decidiu não homologar compensação porque concluiu que o pagamento relativo ao Darf informado havia sido utilizado integralmente na quitação de outros débitos, não restando crédito para compensar.

A recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade, na qual alegou que possuía créditos de PIS/Cofins a compensar no valor de R$ 162.624,42, relativos ao período de 11/2002 a 03/2004, e que cometeu o lapso de não retificar a DCTF, o que foi sanado após o Despacho Decisório (fl. 2).

A Delegacia de Julgamento em Belo Horizonte proferiu o Acórdão nº 02-42.882 (fls. 18 a 20), por meio do qual decidiu pela procedência parcial da Manifestação de Inconformidade. A DRF de origem não homologou a compensação porque, do Darf de R$ 16.427,38 informado no PER/Dcomp deste processo, R$ 3.899,79 foram utilizados para quitar débito de Cofins e R$ 12.527,59 foram utilizados em compensação no PER/Dcomp 11038.05167.180507.1.3.04-5666, que não integra o presente processo. Da consulta aos sistemas da Receita Federal, a DRJ constatou que haviam sido utilizados, de fato, R$ 12.496,94, restando R$ 30,65 para a compensação nestes autos. Ressaltou-se no voto que não foram analisados outros PER/Dcomps, além dos dois citados. Em relação a retificação da DCTF, informa a DRJ que a unidade de origem considerou o valor retificado do débito de Cofins em sua decisão denegatória. O acórdão foi assim ementado:

> *ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS*
>
> *Data do fato gerador: 30/04/2003*
>
> *PER/DCOMP. EQUÍVOCO NA EMISSÃO DO DESPACHO DECISÓRIO.*
>
> *Os equívocos cometidos quando da emissão do Despacho Decisório devem ser corrigidos, a fim de que esse possa adequar-se à realidade dos fatos.*
>
> *Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte*
>
> *Direito Creditório Reconhecido em Parte*

O contribuinte tomou ciência do Acórdão proferido pela DRJ em 29/04/2013, conforme AR (fl. 25), e protocolizou seu recurso voluntário em 22/05/2013, conforme carimbo na página inicial da peça recursal (fl. 26).

Em seu Recurso Voluntário (fls. 26 a 29), o contribuinte informa que, anteriormente a esta declaração de compensação, utilizou o pagamento a maior de Cofins para compensar débito de IRPJ no valor R$ 53.902,80. Como a compensação não foi homologada, a DRF exigiu o pagamento, que foi realizado por meio de Darf, que teria sido anexado aos autos. A recorrente afirma que na compensação do presente processo informou o crédito objeto da decisão denegatória por entender que, uma vez não aceito na primeira compensação, estaria disponível para compensações posteriores.

Prosseguindo em sua argumentação, afirma que em momento algum a Fazenda Nacional questionou a existência do crédito, sua origem ou legalidade, donde se conclui que os créditos existem e estão disponíveis. Entende que há equívoco ao se considerar como débito total o valor de R$ 3.899,79 declarado na DCTF somado ao outro débito do PER/Dcomp e exigido por meio do processo 10680.938679/2009-08.

Por fim, conclui que "*se há informação de compensação, pagamento e retificação da DCTF não podem os valores serem somados para nova cobrança*" e que a compensação não pode ser negada sob a alegação de que o débito declarado e o valor efetivamente pago estavam corretos.

O Recurso foi instruído apenas com atos constitutivos e de representação da empresa.

É o relatório.

Voto

Conselheira Larissa Nunes Girard - Relatora

O recurso voluntário é tempestivo, preenche os requisitos formais de admissibilidade, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias e, portanto, dele tomo conhecimento.

Ao longo deste processo, diante da decisão que nega a compensação por não haver mais crédito disponível para esse fim, o contribuinte se limitou a trazer explicações e alegações, mas nunca produziu qualquer prova.

É cediço que a compensação somente é autorizada para créditos líquidos e certos, conforme estabelece o art. 170 (CTN), *in verbis*:

> *Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação atribuir à autoridade administrativa,* ***autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos****, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (grifado)*

E a demonstração dessa certeza e liquidez está a cargo de quem pleiteia. Nos casos de solicitação de restituição, compensação e ressarcimento de crédito contra a Fazenda Nacional, é pacífico que a prova do direito é ônus que pertence ao requerente. Define o Código de Processo Civil (CPC) em seu artigo 373 que, quanto ao fato constitutivo de seu direito, o ônus da prova incumbe ao autor. E, ainda sobre as provas, dispõe da seguinte maneira o Decreto nº 7.574, de 2011, que regulamenta o processo de determinação e de exigência de créditos tributários da União:

> *Art. 28.* ***Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado****, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e sem prejuízo do disposto no art. 29 (Lei nº 9.784, de 1999, art. 36). (grifado)*

Dessa forma, em relação ao montante não-reconhecido pela DRJ, nada há a acrescentar, pois as alegações trazidas para este julgamento pela recorrente em nada alteram a apreciação da matéria – permanece sem comprovação a existência do crédito que se pretende compensar.

Todavia, há que se abordar o fato de o contribuinte pretender reutilizar um crédito que já havia sido objeto de compensação não homologada, pelo mesmo motivo que a compensação destes autos: utilização para quitação de outros débitos. Tal procedimento é vedado pelo art. 74 da Lei nº 9.430/1996, transcrito na versão vigente quando da transmissão do PER/Dcomp:

> *Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.*
>
> *(...)*
>
> *§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição,* ***não poderão ser objeto de compensação*** *mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:*
>
> *(...)*
>
> *VI -* ***o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido*** *pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF,* ***ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa.*** *(Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) (grifado)*

Em relação à argumentação de que haveria equívoco na apuração dos débitos, com fundamento em informações constantes em outro processo administrativo, que não teve suas peças relevantes juntadas a estes autos pela recorrente, não há o que comentar. Cabe ao contribuinte instruir seu recurso com a documentação que julgue apropriada para esclarecer e convencer o julgador de seu direito creditório. Em não se ocupando de seu encargo, nada há a apreciar.

Pelo exposto, diante da ausência de provas e da vedação legal para efetuar-se a compensação na forma pretendida pela recorrente, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard